

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO

Ref.: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para mobiliário escolar: mesa de escritório de 120 cm e mesa de escritório de 140 cm.

Processo SEI 6016.2022/0128556-0.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta pelo nobre vereador **ANTONIO BIAGIO VESPOLI**, em face do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para mobiliário escolar: mesa de escritório de 120 cm e mesa de escritório de 140 cm.

De acordo com a Nota Técnica do procedimento licitatório, os objetos desta licitação foram adjudicados às empresas **ANDRESSA PANINI ALBISSU LTDA** e **TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, conforme consta na Ata de Adjudicação:

Figura 01- Ata de adjudicação

LOTE	EMPRESA	CNPJ	VALOR ITEM	POR	VALOR TOTAL DO LOTE
1 - (25% quantitativo) do	ANDRESSA PANINI ALBISSU LTDA	10.794.168/0001-70	R\$ 1.043,90		R\$ 656.613,10 (seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e treze reais e dez centavos)
2 - (75% quantitativo) do	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	21.306.287/0001-52	R\$ 949,00		R\$ 1.790.763,00 (um milhão, setecentos e noventa mil e setecentos e sessenta e três reais)
3 - (25% quantitativo) do	ANDRESSA PANINI ALBISSU LTDA	10.794.168/0001-70	R\$ 1.208,90		R\$ 530.707,10 (quinhentos e trinta mil, setecentos e sete reais, e dez centavos)
4 - (75% quantitativo) do	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	21.306.287/0001-52	R\$ 1.099,00		R\$ 1.447.383,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil e trezentos e oitenta e três reais)

Fonte: documento SEI nº 079709181

O procedimento licitatório foi homologado em 15.03.23 (SEI 079893398).

Foram assinadas as Atas de Registro de Preços nº 11/SME/2023 com a empresa **Andressa Panini Albissu Ltda.** para os itens 01 e 02 nos lotes 1 e 3; e a Ata de Registro de Preços

nº 12/SME/2023 com a empresa **Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda.** para os itens 01 e 02 nos lotes 2 e 4 (peças 19 e 20).

No relatório conclusivo acostado à peça 31 a Auditoria concluiu que a representação era **procedente**, pois os valores resultantes da pesquisa elaborada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023 foram em torno de 100% superiores aos valores pesquisados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 61/SME/2022.

Concluiu ainda que, não obstante o fato de que, para o item 01, os valores adjudicados no Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023 tenham sido inferiores aos pesquisados no Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023, temos que, se a pesquisa do pregão em análise tivesse desconsiderado os valores excessivamente elevados¹, os valores obtidos no pregão não teriam sido adjudicados. Já para o item 02, a realização de nova licitação foi mais onerosa ao erário, pois os valores adjudicados no Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023 foram 18,62% e 25,74% superiores aos valores negociados no Pregão Eletrônico nº 61/SME/2022.

Foi encaminhado Ofício em 30.07.24 (peça 35) a fim de que o Secretário Municipal da SME tomasse conhecimento e se manifestasse em relação aos fatos narrados. A SME apresentou defesa à peça 51 do presente processo, sobre a qual nos manifestamos em atendimento ao determinado à peça 57.

Informamos, por fim, que houve alteração da conclusão do relatório conclusivo de peça 31.

2. ANÁLISE

2.1. Insurgência em face da pesquisa de preços realizada

Manifestação da Origem (peça 51)

Inicialmente, a Origem esclarece que a pesquisa de preços tem como objetivo aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada do valor da contratação.

¹ Em conformidade com o permissivo do art. 1º, § 3º do Decreto Municipal nº 56.818/16 e com o art. 58, §2º da LM nº 17.273/20

Ademais, ressalta que o preço praticado na **ARP nº 11/SME/2023** para o item mesa de escritório de 120 cm é de R\$ 1.043,90 e para o item mesa de escritório 140 cm é de R\$ 1.208,90. Com relação à **ARP nº 12/SME/2023**, para o item mesa de escritório de 120 cm, o valor é de R\$ 949,00, e para o item mesa de escritório 140 cm é de R\$ 1.099,00. Portanto, esses valores estão abaixo dos registrados na Pesquisa de Mercado (peça 14).

Adiciona que as pesquisas de preços, em ambos os casos, foram realizadas de acordo com o Decreto Municipal nº 56.818/16.

Informa que questionou os fornecedores sobre a impossibilidade de comercializar dentro dos valores de referência do PE 61/SME/2022, e recebeu as seguintes respostas: (i) o valor estimado está abaixo dos praticados no mercado; (ii) houve variação nos preços da matéria-prima em relação ao ano anterior; e (iii) houve variação nos preços de combustíveis, fretes e outros itens que compõem o produto.

Argumenta, ainda, que a pesquisa de preços foi realizada considerando o Parâmetro III - contratações similares de entes públicos, em execução (Atas de Registro de Preços) e Parâmetro IV - múltiplas consultas diretas ao mercado (websites e fornecedores). E que, nesse contexto, mesmo que se excluíssem as pesquisas realizadas em websites do Quadro Comparativo, o resultado do certame não seria alterado. Isso porque, para o item 1, o valor de referência seria oriundo das consultas diretas ao mercado, e, para o item 2, os valores de referência estariam evidenciados nas contratações similares, ou seja, nas Atas de Registro de Preços de diversos órgãos públicos, ambos acima dos valores adjudicados.

Além disso, mencionou que a análise contida no parecer não observou que a discrepância dos valores mencionados são quase todos referentes ao Parâmetro III - contratações similares - ata de registro de preços praticados em outro órgãos da Administração Pública, sendo que o item 1 (mesa de escritório 120 cm) do PE 03.SME.2022 considerou o preço referencial do Parâmetro IV - websites, conforme Quadros Comparativos supra mencionados (peça 14), ou seja, não utilizou a média que tem por base o valor discrepante.

Com relação à exclusão dos valores excessivamente elevados ou inexequíveis, argumentou que foi realizada a média saneada para exclusão dos valores considerados discrepantes,

conforme ficou demonstrado no Quadro Comparativo (peça 14), sendo que a proposta das empresas que se encontravam abaixo do limite inferior ou acima do limite superior, apresentando valores inexequíveis ou discrepantes, foram desconsideradas para composição da média.

Informa que realizou a pesquisa de preços de forma não combinada, optando pela média aritmética dos valores encontrados em cada parâmetro de pesquisa, salvo para as propostas recebidas pelos fornecedores, para a qual foi realizada a média saneada, a fim de desconsiderar os valores inexequíveis ou discrepantes. Nesse contexto, dado que todos os parâmetros ficaram com preços homogêneos entre si, entendeu que a pesquisa de preços estava consistente e em consonância com a legislação vigente.

Reforçou que a pesquisa de preços da representação é composta por valores inexequíveis, o que resultaria em mais um pregão fracassado, sem prejuízo de não ter considerado as especificidades de entrega, garantia e formas de pagamento envolvidos no pregão.

Por fim, argumenta que a comparação dos valores de referência dos pregões não é pertinente. Primeiro, porque o Pregão nº 61/SME/2022 foi considerado fracassado devido aos valores. Segundo, porque os valores adotados como referência no Pregão nº 03/SME/2023 são provenientes de órgãos situados em regiões distantes daquelas da pesquisa anterior, o que inviabiliza a comparação.

Análise da Coordenadoria

Primeiramente, é fundamental ressaltar que a pesquisa dos objetos realizada pela SME para o Parâmetro IV – websites de domínio amplo – não atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no edital. Isso se evidencia pelas imagens das mesas colacionadas à representação, visto que é possível notar que não correspondem exatamente ao descrito no edital. Portanto, recomendamos que, em licitações futuras, sejam realizadas pesquisas mais rigorosas e alinhadas ao que se pretende adquirir, visando garantir o atendimento ao interesse público envolvido.

Em que pese o exposto acima, em análise aos argumentos trazidos pela SME, verificamos que a comparação entre os valores de referência do Pregão nº 61/SME/2022 e o Pregão nº 03/SME/2023 merece ponderações, dado que de fato o Pregão nº 61/SME/2022 restou fracassado exatamente por conta do valor de referência ser considerado inexequível para os participantes, conforme informação trazida em manifestação da Origem, a saber (peça 51, fl. 4):

Por conseguinte, abaixo evidenciamos os questionamentos e respectivas justificativas dos fornecedores, nas quais observam-se motivos comuns que inviabilizaram a realização dos valores referenciais:

- Valor estimado abaixo dos valores praticados no mercado;
- Variação de valores de matéria prima em relação ao ano anterior; e
- Variação de preços de combustíveis, fretes e demais itens da composição do produto.

Com relação à desconsideração dos valores excessivamente elevados ou inexequíveis que poderiam ter sido desconsiderado na pesquisa de preços do PE 03/SME/2023, temos que o relatório conclusivo se refere ao Parâmetro III – contratações similares de entes público do item 1. Apesar disso, a argumentação da Origem de que os valores considerados elevados ou inexequíveis foram desconsiderados no cálculo da média saneada se aplica ao Parâmetro IV – consulta ao mercado – fornecedores.

Não obstante, embora a argumentação da SME não esteja diretamente relacionada ao que foi levantado pela auditoria, ao reanalisarmos os cálculos da pesquisa de preços, constatamos que os valores adjudicados não se afastam significativamente do valor de referência calculado pela auditoria, tanto quando se desconsidera o valor considerado elevado no Parâmetro III para o item 1 quanto quando se exclui o Parâmetro IV – websites de domínio amplo.

No que tange ao questionamento sobre os valores que não foram aceitos no PE 61/SME/2022 serem menores que aqueles adjudicados no PE 03/SME/2023, em nova análise aos argumentos trazidos pela SME e às circunstâncias fáticas que diferenciam os dois momentos, entendemos que tal comparação pode se mostrar inócua, dado que não seria possível à SME prever quais seriam os valores propostos em uma eventual licitação posterior, bem como que

os valores apresentados na PE 61/SME/2022 não podiam ser aceitos naquele momento, dado que extrapolavam os valores de referência.

Portanto, considerando que não houve discrepância significativa entre o valor definido pela auditoria como preço de referência — tanto ao desconsiderar a pesquisa realizada em websites, quanto ao excluir valores elevados para o cálculo das médias — e os valores adjudicados, além dos novos fatos apresentados pela Origem, conclui-se pela **improcedência** da representação.

3. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da Origem sobre as conclusões alcançadas à peça 31 (Relatório Conclusivo), em face do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023, conclui-se pela **total improcedência** da Representação.

A Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 17.10.24.

CRISTIANE KAORI MORITA
Auditora de Controle Externo

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo 4

De acordo:

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo II